



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE

Parecer n.º 110/00/COGSE/SEAE/MF

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

Referência: Ofício n.º 5.104/00/GAB/SDE/MJ, de 20/09/2000

Assunto: Ato de Concentração n.º 08012.004534/2000-96

Requerentes: Atos S.A. e Origin BV.

Operação: Aquisição da Origin pela Atos. Operação realizada no setor de serviços de consultoria em tecnologia da informação.

Recomendação: aprovação, sem restrições.

Versão: Pública

=====

“O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isso, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação do seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.”

A Secretaria de Direito Econômico – SDE, do Ministério da Justiça – MJ, solicita à SEAE, nos termos do Art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas Atos S.A. e Origin BV.

1. DAS REQUERENTES

1.1. Participante A

A Atos S.A. (“ATOS”), com sede em Paris, França, provê serviços ligados à tecnologia da informação, fornecendo *expertise* em comércio eletrônico,

administração de relacionamento com clientes e administração de cadeias de fornecimento. A Atos, de origem francesa, atua em onze países europeus e também no Peru, único país sul-americano com presença desta empresa.

2. O faturamento bruto do Grupo Atos na Comunidade Econômica Européia (sua única área de atuação, além do Peru), no exercício financeiro de 1999, foi de 1.083 milhões de Euros (R\$ 1.964 milhões).¹ A Atos não atua no Brasil, e não informou seu faturamento no Peru, único país atendido fora da Europa.

3. Os principais acionistas da Atos em 31 de dezembro de 1999 eram: Paribas (12,7%); Janus – fundo de investimentos norte-americano (8,2%); Fidelity – fundo de investimentos norte-americano (4,9%); empregados (1,6%); público geral (72,6%). Conforme informado pelas requerentes, nenhum dos acionistas acima detém o controle da empresa.

4. Nos últimos três anos, o Grupo Atos não realizou nenhuma operação no Brasil. No Mercosul, houve apenas a constituição de sua subsidiária no Peru, em outubro de 1998.

1.2. Participante B

5. A Origin BV (“ORIGIN”), é uma empresa holandesa, com sede em Amsterdam, Holanda. A Origin, tal como a Atos, presta serviços ligados a consultorias em tecnologia da informação operando, atualmente, em trinta países por todo o mundo, incluindo o Brasil.² Ela pertence ao Grupo Philips, também de origem holandesa, uma das maiores empresas de eletrônicos do mundo, com atuação em diversas áreas ligadas às indústrias eletrônica, mecânica leve, computação e telecomunicações, farmacêutica e produtos de higiene, além de serviços gerais (serviços relativos a engenharia e integração de sistemas e projetos sofisticados de infra-estrutura). O Grupo

¹ Informações prestadas no anexo I da Resolução CADE nº 15/98 e em resposta ao Ofício nº 3.494/00, utilizando-se a taxa de câmbio de R\$ 1,00 = 1,81422 Euros, de 12/99.

² Ver site www.atos-group.com/corporate/english/press/current/20000828_en.htm.

Philips detém participação acionária superior a 5% do capital social das seguintes empresas no Brasil: Philips do Brasil Ltda, Philips Medical Systems Ltda, Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda, Philips Eletrônica do Nordeste S.A., Philips Eletrônica da Amazônia Ltda, Origin Brasil Alfa-Comércio e Automação Ltda, e DDF Comércio e Serviços Ltda.

6. A Origin obteve um faturamento no Brasil, em 1999, de R\$ 111 milhões; na Comunidade Econômica Européia, de R\$ 2.404 milhões; e no mundo, de R\$ 3.133 milhões. O Grupo Philips, por sua vez, obteve um faturamento no Brasil, no mesmo período, de 614 milhões de Euros (R\$ 1.114 milhões); no Mercosul, de 914 milhões de Euros (R\$ 1.658 milhões); e no mundo, de 31.459 milhões de Euros (R\$ 57.074 milhões).³

7. A Origin tem como principal acionista a Philips Electronics NV, que detém 98% de suas ações.

8. Nos últimos três anos, o Grupo Philips realizou cinco operações com reflexos no Brasil, sendo que nenhuma envolvendo o mercado de atuação da Origin e da Atos.

2. DA OPERAÇÃO

9. A operação consiste, em síntese, da aquisição da Origin pela Atos, através da transferência de toda a participação acionária do Grupo Philips na Origin (98%), em troca de 48,5% de participação na Atos. Além do contrato de transferência e subscrição de ações, as partes celebraram um contrato de participação acionária da Philips na Atos, cujo principal aspecto diz respeito ao controle acionário da Atos, com a Philips formalizando o compromisso de não o adquirir. Aliado a isso, a Philips se comprometeu a reduzir sua participação na Atos em um percentual inferior a 35% no prazo de 18 a 24 meses após o término da operação.

³ Ver nota nº 1.

10. A presente operação contempla uma operação internacional, com reflexos no mercado brasileiro, pois a Origin presta seus serviços no país. Dentre os motivos apresentados para a realização da fusão, as requerentes apontaram, do lado da Philips, a sua intenção em se concentrar no seu *core-business* (fabricação e comercialização de produtos eletrônicos), e pelo lado da Atos, a oportunidade de ampliação de suas vendas, o acesso ao *know-how* e à tecnologia da Origin e a penetração em novos mercados.

11. A operação foi formalizada em 27 de agosto de 2000, através da celebração dos contratos já mencionados. Segundo informações inseridas no site da Atos⁴, a fusão entre as empresas foi aprovada pelos acionistas da Atos em 31 de outubro do presente ano, formando-se, assim, a nova companhia denominada “Atos Origin”. As requerentes estimaram o valor total da operação em 2,5 bilhões de Euros.⁵

12. O ato de concentração em questão foi apresentado pela adquirente à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça em 18/09/2000, de forma tempestiva, *dentro do prazo legal previsto pelo artigo 54 da Lei nº 8.884/94*.

13. A submissão do presente ato aos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência ocorreu, segundo as requerentes, em virtude do disposto no parágrafo 3º do art. 54 da Lei nº 8.884/94, tendo em vista os faturamentos mundiais dos Grupos envolvidos na operação terem sido superiores a R\$ 400 milhões no exercício financeiro de 1999.

3. RECOMENDAÇÃO

14. As atividades desenvolvidas pelas requerentes são semelhantes, envolvendo serviços ligados à tecnologia da informação, sendo que a Atos possui mais

⁴ Ver site www.atos-group.com/corporate/english/press/current/20001031_2_en.htm.

⁵ Informações prestadas no anexo I da Resolução CADE nº 15/98.

expertise nos setores financeiros, telecomunicações e varejo, enquanto a Origin tem mais presença nos setores de indústria de transformação e de alta tecnologia.⁶ Os principais serviços prestados por ambas as empresas são: consultorias na área de tecnologia da informação; projeto de integração de tecnologia da informação; e desenvolvimento de projetos de aplicação e terceirização de atividades de tecnologia da informação.

15. Conforme mencionado anteriormente, a Atos atua somente em alguns países da Europa, além do Peru, enquanto a Origin possui subsidiárias em mais de trinta países por todo o mundo, incluindo o Brasil. Considerando os faturamentos indicados pelas requerentes, ambas empresas concentram suas atividades na Europa, haja vista que praticamente todo o faturamento da Atos provém da Comunidade Econômica Européia, enquanto a Origin obtém cerca de 76% de seu faturamento mundial naquele continente. Com relação ao Brasil, a Origin, única das empresas com atuação no país, obteve um faturamento, no último ano, de 61 milhões de Euros, o que representa, aproximadamente, 3,5% de seu faturamento mundial.⁷

16. Nesse mercado específico, no qual atuam em nível mundial as requerentes, não há que se falar de dimensão geográfica internacional, tendo em vista as próprias especificidades dos serviços oferecidos, como consultorias relacionadas à tecnologia da informação, por exemplo, que demandam uma maior aproximação entre os clientes e o fornecedor do serviço. Além disso, foram apresentadas como principais concorrentes no mercado nacional apenas empresas com sede no país, inclusive grandes grupos mundiais como a IBM, a Hewlett Packard, a Andersen Consulting e a Price Waterhouse Coopers, reforçando a tese de mercado nacional, posto que estes Grupos também estabeleceram subsidiárias no Brasil, ao invés de ofertar seus serviços diretamente de suas matrizes. Da mesma forma, não há que se falar em mercado geográfico local, haja vista a própria magnitude dos serviços ofertados, bem como o público alvo das requerentes (500 maiores organizações nacionais)⁸.

⁶ Ver nota nº 2.

⁷ Ver nota nº 5.

⁸ Informação prestada em resposta ao Ofício nº 3.494/00.

17. Contudo, não há necessidade de uma definição mais precisa quanto ao mercado geográfico, posto que a empresa adquirente (Atos) não atuava no Brasil, mas apenas a empresa adquirida (Origin). Sendo assim, como a empresa adquirente não operava no país, e como a operação não gerou nenhuma modificação na estrutura de mercado existente antes da operação, não decorreu do ato incremento no *market share* da Origin no Brasil.

18. Tendo em vista o acima exposto, entendemos que a presente operação não acarreta restrição ou prejuízo à concorrência, sendo, portanto, passível de aprovação.

À apreciação superior.

MÁRIO SÉRGIO ROCHA GORDILHO JÚNIOR
Assistente Técnico

CLEVELAND PRATES TEIXEIRA
Coordenador-Geral de Comércio e Serviços

De acordo.

CLÁUDIO MONTEIRO CONSIDERA
Secretário de Acompanhamento Econômico